

PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA: GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA A JUSTIÇA E DEMOCRACIA

PREROGATIVES OF LAWYERS: FUNDAMENTAL GUARANTEES FOR JUSTICE AND DEMOCRACY

LEONARDO PETENO MAGNUSSON¹
ÉRICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN²
HIRDAN KATARINA DE MEDEIROS COSTA³

SÚMÁRIO: *Introdução. 1 A ordem dos Advogados do Brasil. 2 A Advocacia. 3 As Prerrogativas Advocatícias. Considerações Finais. Referências Finais.*

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo delinear os contornos das prerrogativas da advocacia dentro da conjuntura jurídico-política brasileira. Compreender essas prerrogativas é essencial para entender como as garantias conferidas aos advogados não apenas sustentam a profissão jurídica, mas também fortalecem o tecido do Estado Democrático de Direito. A pesquisa adota uma abordagem predominantemente dogmática e se fundamenta em fontes bibliográfico-documentais. Utiliza o método dedutivo para estruturar sua lógica argumentativa e chegar às conclusões. O estudo se propõe a investigar o papel da Ordem dos Advogados do Brasil no cenário brasileiro, destacando a ampliação significativa de sua função e

¹ Doutorando em Função Social do Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Bolsista CAPES. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Graduado em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor. Advogado. leonardopetenomagnusson@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-9016-4620>. <http://lattes.cnpq.br/0678014620036610>.

² Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Diretora da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná (CAAPR). Professora da Faculdade UniAlfa. ecpeteno@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0929911624371369>.

³ Livre Docente, Pós-Doutora, Doutora e Mestre em Energia pelo Programa de Pós-Graduação em Energia da Universidade de São Paulo (PPGE/USP). Mestre em Direito de Energia e de Recursos Naturais pela Universidade de Oklahoma (OU), nos Estados Unidos. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Pós-Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada e Professora. hirdankatarina@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-5106-6251>. <http://lattes.cnpq.br/2035937453943199>.

influência desde a promulgação da Constituição de 1988. Além disso, analisa a advocacia e seus propósitos na ordem jurídica atual, enfatizando a dupla vocação da advocacia como profissão e como função essencial à justiça. O foco principal é nas prerrogativas da advocacia, explorando sua funcionalidade e importância para o exercício livre da profissão dentro do contexto jurídico brasileiro. O estudo conclui que as prerrogativas da advocacia são instrumentos fundamentais para preservar a integridade das liberdades públicas e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, reafirmando a essencialidade da advocacia para a manutenção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito e do sistema de justiça brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem dos Advogados do Brasil. Advocacia. Prerrogativas.

ABSTRACT: This work aims to delineate the contours of the prerogatives of the legal profession within the Brazilian legal-political framework. Understanding these prerogatives is essential to comprehend how the guarantees granted to lawyers not only support the legal profession but also strengthen the fabric of the Democratic State of Law. The research adopts a predominantly dogmatic approach and is based on bibliographic-documentary sources. It utilizes the deductive method to structure its argumentative logic and reach conclusions. The study proposes to investigate the role of the Brazilian Bar Association in the Brazilian scenario, highlighting the significant expansion of its function and influence since the promulgation of the 1988 Constitution. Additionally, it analyzes the legal profession and its purposes in the current legal order, emphasizing the dual vocation of the legal profession as both a profession and an essential function to justice. The main focus is on the prerogatives of the legal profession, exploring their functionality and importance for the free exercise of the profession within the Brazilian legal context. The study concludes that the prerogatives of the legal profession are fundamental instruments to preserve the integrity of public liberties and ensure the protection of individuals' fundamental rights, reaffirming the essentiality of the legal profession for the maintenance and strengthening of the Democratic State of Law and the Brazilian justice system.

KEYWORDS: Brazilian Bar Association. Lawyer. Prerrogatives.

INTRODUÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), instituída como entidade de representação dos advogados no território brasileiro, ocupa um papel de incontestável importância dentro da arquitetura constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação desta Carta Magna, concebeu-se um novo desenho para as estruturas jurídicas e políticas do país, onde a advocacia foi elevada a uma condição essencial à administração da justiça. Neste contexto, a OAB não

apenas representa os interesses profissionais de seus membros, mas também desempenha um papel crucial na defesa do Estado Democrático de Direito e na promoção de um sistema de justiça justo e equitativo.

Essa elevação da advocacia a uma função fundamental não é uma mera formalidade, mas uma manifestação do reconhecimento de que o acesso à justiça é um pilar central da democracia. As prerrogativas atribuídas aos advogados, que incluem garantias como a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, são essenciais não apenas para a proteção individual dos advogados contra abusos e represálias, mas também para assegurar que eles possam atuar livremente como mediadores entre o Estado e os cidadãos. Estas prerrogativas permitem aos advogados desafiar as injustiças, representar os interesses dos menos favorecidos e questionar as decisões políticas, funções estas que são vitais para a manutenção da justiça e da equidade social.

Entretanto, a robustez destas garantias é frequentemente posta à prova em face de violações e desafios que ameaçam sua integridade. A emergência da legislação sobre o crime de abuso de autoridade em resposta às violações das prerrogativas dos advogados é uma evidência clara do reconhecimento legislativo da necessidade de proteger efetivamente tais direitos. Este desenvolvimento legal sublinha a compreensão de que as prerrogativas dos advogados não são privilégios corporativos, mas sim direitos fundamentais que servem ao interesse público ao promover um balanço de poderes entre o cidadão e o Estado.

O debate sobre as prerrogativas da advocacia e as tensões resultantes de sua violação ilustram a dinâmica contínua entre a aplicação do poder estatal e a proteção dos direitos civis. As prerrogativas dos advogados, portanto, transcendem a esfera individual da profissão e se inserem no contexto mais amplo da luta pela preservação das liberdades públicas. Elas constituem um mecanismo de defesa contra a arbitrariedade e um meio essencial para a realização da justiça, refletindo assim os valores e objetivos mais nobres da Constituição de 1988.

Diante disso, o presente trabalho visa delimitar os contornos das prerrogativas da advocacia dentro da conjuntura jurídico-política brasileira. Essa delimitação é crucial para compreender como as garantias conferidas aos advogados sustentam não apenas a profissão jurídica, mas também reforçam o tecido do Estado Democrático de Direito.

Aprofundando a metodologia proposta para a investigação, esta pesquisa adota uma abordagem eminentemente dogmática. Tal abordagem é crucial para esclarecer as funções e os limites das prerrogativas da advocacia dentro da estrutura constitucional do Brasil, bem como para entender o papel institucional e social da OAB e da advocacia propriamente considerada. Para realizar essa investigação, a pesquisa se baseia em fontes bibliográfico-documentais. Adicionalmente, a pesquisa emprega o método dedutivo para a construção de sua lógica argumentativa e das conclusões que serão apresentadas.

Para alcançar essa compreensão, a partir da metodologia proposta, a pesquisa propõe investigar o papel da OAB no cenário brasileiro, destacando sua função e influência ampliadas significativamente a partir da promulgação da Constituição de 1988. Propõe analisar a Instituição não apenas como entidade de representação dos advogados como classe, mas também atua ativamente na defesa das liberdades civis e na promoção de um sistema jurídico equitativo, elementos que serão explorados em profundidade.

Adicionalmente, analisa a advocacia e seus desígnios na ordem jurídica atual, partindo da premissa de que a advocacia tem uma dupla vocação: como profissão e como função essencial à justiça. Esta dupla vocação coloca a advocacia em uma posição única de equilibrar os interesses individuais com os imperativos de justiça social, uma análise que é essencial para entender a interação entre direitos individuais e responsabilidades públicas.

Por fim, o estudo focará nas prerrogativas da advocacia, investigando sua funcionalidade e importância para o livre exercício da profissão dentro do quadro jurídico brasileiro. Será dada especial atenção à maneira como essas prerrogativas protegem os advogados de pressões indevidas e permitem que eles defendam seus constituintes de forma eficaz e justa, considerando toda a ordem jurídica. Essa análise pretende elucidar como as prerrogativas são fundamentais não apenas para a proteção dos profissionais da advocacia, mas para a salvaguarda do próprio sistema de justiça, garantindo que o Estado respeite os direitos e as liberdades fundamentais de todos os cidadãos.

1 A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Ordem dos Advogados do Brasil ostenta uma posição de incontestável protagonismo no panorama jurídico e social brasileiro. Instituição de natureza sui generis, não se confunde meramente com uma entidade de classe tradicional⁴; ela encarna a voz ativa e a consciência crítica dos advogados, enquanto zela, com inexorável diligência, pela integridade da ordem jurídica e pelo robustecimento do Estado Democrático de Direito. Seu desenvolvimento, motivada pela necessidade premente de ordenação e regulamentação da profissão advocatícia, veio a consolidar-se como um pilar fundamental no desenvolvimento jurisprudencial e ético da advocacia no Brasil.

Historicamente, a OAB tem se imiscuído de forma decisiva nos vértices dos poderes estatais, influenciando e participando ativamente dos eventos mais salientes da evolução política e social do país⁵. Esta participação não se limitou a uma presença episódica, mas estendeu-se como um fio condutor através dos diversos períodos históricos, refletindo e moldando as transformações sociais e legais em curso⁶. Ao longo das décadas, a Ordem não apenas testemunhou, mas também atuou como agente de mudanças em momentos críticos, evidenciando sua capacidade de adaptação e influência.

O crescimento e o fortalecimento da OAB não se restrinham ao âmbito corporativo interno; transcendem para abraçar valores de uma estirpe mais ampla e inclusiva. Através dessa expansão de seus valores e preceitos institucionais, a OAB galgou um reconhecimento público cada vez mais significativo, afirmando-se como um ator social de inegável influência no teatro político nacional⁷. Essa metamorfose culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que a

⁴ BASTOS, Aurélio Wander. **A Ordem dos Advogados e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

⁵ MOTTA, Marly. Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira... – a OAB na redemocratização brasileira (1974-80). **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1-29, jan./jun. 2008.

⁶ BAETA, Herman Assis. **História da Ordem dos Advogados do Brasil**: luta pela criação e resistências. Brasília: OAB, 2003.

⁷ BASTOS, Aurélio Wander. **A Ordem dos Advogados e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

Ordem dos Advogados do Brasil se afirmou definitivamente como um esteio fundamental da nova ordem constitucional brasileira, com maior participação no processo político decisório a partir de então⁸⁻⁹.

A posição singular que a OAB ocupa na constelação das instituições jurídicas brasileiras é reflexo de seu compromisso perene com a defesa não apenas dos interesses profissionais dos advogados, mas, de maneira mais abrangente, com a salvaguarda das instituições democráticas e dos direitos e garantias fundamentais. Este papel tem sido exercido com uma vigorosa disposição para o enfrentamento de desafios contemporâneos, solidificando ainda mais sua relevância e seu legado para a sociedade brasileira¹⁰.

Em outros termos, a convergência de múltiplos fatores históricos e sociais¹¹, marcantemente com a Constituinte de 1987-1988, impeliu a Ordem dos Advogados do Brasil a uma transformação comportamental significativa, catalisando sua união com diversos segmentos políticos e sociais na resistência ao Estado autoritário vigente na época¹². Essa coalizão foi fundamental para fomentar e fortalecer o movimento de abertura e redemocratização do Brasil, colocando a OAB no epicentro das forças que lideravam a transição para um regime mais livre e justo¹³. A atuação da OAB durante esse período crítico da história brasileira não foi apenas participativa, mas decisiva, evidenciando seu papel como um dos principais protagonistas no processo de reconstrução democrática, sem prejuízo da vinculação histórica da instituição aos valores democráticos¹⁴.

Ato contínuo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a nova ordem constitucional conferiu à OAB prerrogativas ampliadas e um posicionamento

⁸ TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

⁹ SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio. **O que ler na ciência social brasileira**. v. 4. São Paulo: Sumaré, 2002.

¹⁰ MOTTA, Marly Silva da; DANTAS, André. **História da Ordem dos Advogados do Brasil**: da redemocratização ao Estado democrático de direito (1946-1988). v. 5. Rio de Janeiro: OAB, 2006.

¹¹ TROIANO, Mariele. (Des)Continuidade no sistema de representação empresarial: o processo Constituinte de 1987/1988 como ponto de inflexão. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 16, p. 157-168, jan./jun. 2015.

¹² SOUZA, Celina. Federalismo e Descentralização na Constituição de 1988: Processo Decisório, Conflitos e Alianças. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 3, p. 513-560, 2001.

¹³ COUTO, Ana Carolina; GUERRA, Maria Pia. A Ordem dos Advogados do Brasil na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): entre a identificação social e a identificação profissional. In: COELHO, Paulo de Oliveira Pinto et al. **Direito, História e Política nos 30 anos da Constituição**: experiências e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Política e constituição**: os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

de destaque no panorama político e jurídico nacional. Essas prerrogativas incluíam uma participação mais ativa nos espaços de decisão e na formulação de políticas públicas, fortalecendo sua capacidade de influência e intervenção¹⁵. Além disso, a nova Carta Magna reconheceu explicitamente o papel institucional da OAB na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e na observância dos direitos humanos.

Este posicionamento privilegiado permitiu à OAB atuar não somente como um fiscalizador do poder, mas também como um formador de opinião e um mediador essencial em discussões de alta relevância para o estado de direito e para a cidadania¹⁶. A instituição passou a ser vista não apenas como representante da advocacia, mas como um guardião de valores republicanos e democráticos, desempenhando um papel crítico na manutenção e no avanço das liberdades civis no Brasil.

Por meio dessas ações e de seu envolvimento contínuo em questões de relevância nacional, a OAB solidificou sua imagem como uma entidade de vital importância para a sociedade brasileira, reafirmando seu compromisso com a promoção da justiça, da equidade e da legalidade. A instituição, assim, não só acompanhou as transformações sociais e políticas como também foi uma de suas principais arquitetas, desempenhando um papel central na conformação do Brasil contemporâneo. Vale lembrar que no processo de redemocratização, ponderando a Constituinte cidadã como paradigma, é relevante a fragmentação da sociedade civil que o Brasil enfrentava a época, o que importou em dificuldades em se articular decisões políticas fundamentais, que demandou, por conseguinte, esforços para mudanças e mobilizações para a agregação de um efetivo projeto constitucional¹⁷.

Posto isso, a Ordem dos Advogados do Brasil ocupa uma posição única dentro do espectro institucional brasileiro, atuando em uma dualidade funcional que reflete tanto sua natureza corporativa, como entidade de classe, quanto seu papel como instituição democrática com capacidades e responsabilidades constitucionais

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

¹⁶ AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **A crise da advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa Omega, 1999.

¹⁷ SOUZA, Márcia Teixeira de. O processo decisório na Constituição de 1988: práticas institucionais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 58, p. 37-59, 2003.

ampliadas¹⁸. Esta multifacetada configuração permite à OAB não apenas representar os interesses específicos dos advogados, mas também exercer influência significativa em questões de relevância nacional e constitucional¹⁹.

Como órgão de classe, a OAB se dedica à defesa dos direitos e interesses dos advogados, promovendo a regulamentação da profissão, a manutenção de padrões éticos e a defesa das prerrogativas profissionais. Nesse aspecto, a Ordem funciona, por vezes, sob preceitos corporativos, atuando para fortalecer a profissão de advogado e garantir que o exercício da advocacia no Brasil atenda aos mais altos padrões de integridade e competência.

Outro turno, a capacidade da OAB de atuar como uma instituição democrática é exemplificada por sua legitimidade ativa especial para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal²⁰. Esse poder, conferido pela Constituição Federal, situa a OAB em um papel de guardiã dos princípios constitucionais, permitindo-lhe intervir diretamente na jurisdição constitucional para contestar leis ou atos normativos federais e estaduais que contrariem a Constituição.

A habilidade da OAB para navegar essas duas dimensões, corporativa e democrática, não apenas reforça sua importância como uma entidade jurídica complexa, mas também reafirma seu papel indispensável na manutenção do equilíbrio institucional e na promoção de uma governança legal eficaz no Brasil. Ao mesmo tempo, essa dualidade permite que a OAB desempenhe um papel crucial na vigilância das leis e das políticas públicas, assegurando que sejam conduzidas em conformidade com os direitos e garantias fundamentais estipulados na Constituição, o que fica claro a partir do julgamento da ADI 3026/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se estabelece, por exemplo, a dispensabilidade de pertinência temática para a OAB propor ações de controle de constitucionalidade²¹.

Posto isso, a redefinição do posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil no contexto nacional, numa perspectiva micro, também teve um impacto profundo e

¹⁸ MAGALHÃES, Dario Almeida. Ordem dos Advogados do Brasil - sua natureza jurídica, seus poderes, funções e encargos - conceito de autarquia e face da doutrina e da lei - prestação de contas ao Tribunal de Contas. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, n. 20, p. 340-351, 1950.

¹⁹ PELLEGRINO, Vinny; LIMA, Jairo. A participação da OAB na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e a dinâmica de seus interesses. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 110-140, jan./abr. 2023.

²⁰ TAYLOR, Matthew M. **Judging Policy**: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil. California: Stanford University Press, 2008.

²¹ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

abrangente sobre o exercício da advocacia no país²². A Carta Magna, ao reestruturar os pilares da Justiça, introduziu uma série de mecanismos que ampliaram significativamente a atuação dos advogados como agentes fundamentais no desenvolvimento e na administração da justiça.

Nessa perspectiva, o incremento dessas prerrogativas ao profissional advogado pode ser visto como um reconhecimento da importância da advocacia na salvaguarda dos direitos fundamentais e na promoção da justiça. Vale dizer, a Constituição, ao garantir ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, conferiu uma camada adicional de segurança jurídica²³, essencial para a atuação independente e eficaz frente aos poderes do Estado e interesses privados. Esta prerrogativa é fundamental, pois assegura que os advogados possam desempenhar suas funções sem controles, permitindo-lhes o livre exercício de seu mister.

Quer dizer, o fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil e a ampliação das prerrogativas conferidas a esta instituição, considerando aqui um institucionalismo histórico²⁴, pela Constituição Federal de 1988 tem como efeito o reforço das prerrogativas do advogado individual dentro da estrutura do sistema de justiça brasileiro²⁵. Este vínculo não apenas eleva o papel da advocacia em termos institucionais e profissionais, mas também tem um impacto significativo na eficácia do sistema de justiça como um todo. Impende que o garantia institucional da Ordem dos Advogados na estrutura democrática também depende da afirmação do profissional da advocacia nos mecanismos de poder e de justiça.

É verdade que a OAB, como representante máxima dos advogados no Brasil, tem como uma de suas principais funções a defesa das condições de exercício da profissão. Por isso, ao ser fortalecida por disposições constitucionais, a Ordem ganha maior capacidade de influência e intervenção política, o que lhe permite atuar de forma mais efetiva na promoção de legislações e normativas que protejam e ampliem as prerrogativas dos advogados.

²² SIMONETTI, José Alberto; CARVALHO NETO, Lourival Ferreira de. Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 51, n. 21, n. 183-201, jan./abr. 2023.

²³ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

²⁴ HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-instucionalismo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 58, p. 193-224, 2003.

²⁵ SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio. **O que ler na ciência social brasileira**. v. 4. São Paulo: Sumaré, 2002.

Quanto as prerrogativas dos advogados nesse cenário, elas funcionam como salvaguardas que permitem ao advogado atuar com autonomia frente aos demais operadores do sistema de justiça e aos poderes estatais. Estas garantias são essenciais para a manutenção de um sistema de justiça equilibrado, onde a defesa plena dos direitos dos cidadãos possa ser efetivamente realizada sem receios de interferências ou represálias.

O fortalecimento da OAB, portanto, reverbera diretamente no fortalecimento das prerrogativas do advogado. Com uma instituição forte e atuante, os advogados encontram um suporte robusto para a defesa de seus direitos profissionais e de seus clientes. Isso, por sua vez, fortalece o próprio sistema de justiça, pois uma advocacia livre, independente e bem respaldada é fundamental para a fiscalização e o equilíbrio dos poderes, além de ser crucial para a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

2 A ADVOCACIA

A dualidade de funções e características da Ordem dos Advogados do Brasil²⁶ são espelhados na própria essência da advocacia dentro das estruturas de poder no Brasil, especialmente à luz da Constituição de 1988. Este documento, emblemático na história política e jurídica do país, foi promulgado como um contra-ataque explícito ao arraigado sistema patrimonialista que historicamente permeava a organização estatal brasileira²⁷. Tal sistema caracterizava-se pelo favorecimento de elites agrárias, políticas e burocráticas, que utilizavam o Estado mais como instrumento de perpetuação de privilégios do que como meio para promover o bem-estar coletivo.

A Constituição de 1988 surge, então, com um projeto de reestruturação profunda da função pública e do próprio governo, buscando assegurar que estes não se desviem para servir a interesses privados, mas operem em benefício da coletividade. Neste contexto, o constituinte reconheceu a necessidade vital de

²⁶ CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 69-98, jan./jun. 2014.

²⁷ SCHWARTZMAN, Simon. Atualidade de Raymundo Faoro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 207-213, 2003.

implementar um sistema de controles externos sobre a estrutura estatal, capaz de resistir ao risco de cooptação e corrupção da máquina pública²⁸.

É neste cenário que o artigo 133 da Constituição da República faz sua marcante intervenção, ao elevar o advogado à categoria de elemento extra estatal indispensável à administração da justiça. Esta disposição constitucional confere aos advogados uma posição de, em conjunto com outros atores, guardiões da democracia e da justiça, atribuindo-lhes a função crucial de atuar como contrapesos aos excessos e desvios dos detentores do poder estatal²⁹. Assim, a advocacia é imbuída de uma virtude libertária, destinada a romper as amarras impostas por aqueles que, historicamente, têm confinado a representação popular a uma mera forma de intermediação burocrática e muitas vezes espúria³⁰.

Portanto, desde já é importante se atentar que a advocacia, sob a égide da nova ordem constitucional, não é apenas uma profissão; é um chamado para o engajamento ativo na defesa do Estado Democrático de Direito. Tanto é que os advogados são posicionados, pela Constituição, como agentes essenciais na luta contra a injustiça, objetivamente considerada, e na promoção de uma governança que verdadeiramente espelhe os interesses e as necessidades da população³¹. Neste papel, eles são tanto o reflexo quanto o reforço da missão dual da OAB, combinando a defesa dos direitos e prerrogativas profissionais com a promoção de valores democráticos e republicanos mais amplos.

Outro turno, o papel da advocacia no Brasil, especialmente em períodos de regimes autoritários, ilustra com clareza o caráter dual e paradoxal dessa profissão, que atua simultaneamente dentro e contra o marco legal estabelecido. Esta dualidade é fundamental para entender como os advogados, sob a égide da Ordem dos Advogados do Brasil, desempenham suas funções em um contexto de desafios jurídicos e políticos significativos.

²⁸ ANDRADE, José Arildo Valadão. Direito, democracia e participação direta: a importância dos advogados para promoção efetiva da reforma política democrática e eleições limpas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 228-256, 2017.

²⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 4. t. 4. São Paulo: Saraiva, 1997.

³⁰ ANDRADE, José Arildo Valadão. Direito, democracia e participação direta: a importância dos advogados para promoção efetiva da reforma política democrática e eleições limpas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 228-256, 2017.

³¹ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2008.

Historicamente, advogados atuaram na defesa judicial de perseguidos políticos e de grupos afetados negativamente pelas políticas econômicas de regimes autoritários. Não é possível esquecer os registros da utilização do direito como instrumento de governo e poder³². Com isso, neste mister, a advocacia não se limita a uma simples representação legal; ela se transforma em um ato de contestação e de desafio às próprias normas consideradas autoritárias ou ilegítimas. Esta forma de atuação é encarada eventualmente como *contra legem*, ressalvado interpretações limitantes acerca da atuação estar restrita a comportamento *praeter legem*, sendo que nesse ponto o paradigma e compreensão de relações de poder e resistência³³⁻³⁴, principalmente por suas características reformadoras, sugerindo que, enquanto o advogado utiliza o arcabouço jurídico disponível, ele também se engaja na luta para reformar e questionar as leis que sustentam o regime vigente³⁵.

Essa atuação do advogado se depara com dificuldades, que residem, por exemplo, na necessidade de mobilizar o sistema jurídico para contestar as leis que ele próprio legitima. Em outras palavras, o advogado usa as ferramentas do direito para desafiar e, potencialmente, desmantelar as normas legais que ele considera injustas ou opressivas. Isso envolve uma sofisticação técnico-jurídica e uma compreensão profunda tanto da letra quanto do espírito da lei, permitindo que a advocacia opere como uma forma de resistência civil dentro dos limites da legalidade³⁶.

Além disso, se destaca a atuação extralegal da advocacia como agente de mudança. Esta pode incluir a mobilização da opinião pública, a pressão política sobre instituições governamentais, e iniciativas voltadas para a conscientização e a educação sobre direitos humanos e fundamentais. Esta dimensão extralegal da advocacia reflete a necessidade de operar em múltiplas frentes para efetivar mudanças sociais e políticas, especialmente em contextos em que o sistema legal

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

³³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. São Paulo: Vozes, 2014.

³⁴ HELLER, Kevin Jon. Power, subjectification and resistance in Foucault. **Substance**, v. 25, n. 79, p. 78-110, 1996.

³⁵ FALCÃO, Armando. **Tudo a declarar**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

³⁶ ISRAEL, Liora. Resistir pelo direito? Advogados e magistrados na Resistência francesa (1940-1944). **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 61-92, jan./jun. 2011.

pode ser rígido ou mesmo hostil à promoção de reformas progressistas. Os desacordos morais razoáveis é campo amplo para essa atuação³⁷.

Dessa forma, a advocacia no contexto brasileiro revela uma profunda interconexão entre o legal e o político, onde os advogados, apoiados pela estrutura e pela missão da OAB, se encontram na linha de frente da luta pela justiça e pela democracia. Ao equilibrar as exigências da prática jurídica com as necessidades de um engajamento cívico mais amplo, a advocacia brasileira demonstra sua capacidade única de contribuir para a transformação social e política, além de sua função essencial de defesa dos direitos individuais e coletivos.

Além disso, é importante ter claro a natureza da advocacia como profissão e função essencial à justiça, sendo esta uma dualidade inerente que reflete a complexidade do papel dos advogados na sociedade³⁸. Ao mesmo tempo em que desempenha um papel crucial como guardião dos princípios jurídicos e constitucionais, a advocacia também é exercida como um serviço profissional, no qual o advogado patrocina a causa do seu cliente, por exemplo³⁹. Essa dupla vocação é essencial para entender a posição única da advocacia no contexto brasileiro, especialmente no que tange ao equilíbrio entre mercado e política.

A delimitação do campo profissional da advocacia em relação ao mercado e à política é crucial para a compreensão da identidade profissional dos advogados. Esta distinção ajudou a definir o aspecto central do profissionalismo na advocacia, que historicamente unificou os advogados no Brasil, os quais antes estavam divididos entre a neutralidade científica e a politização⁴⁰. Estas duas correntes refletem diferentes abordagens sobre o papel da advocacia: uma mais focada na precisão

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Fatos constitucionais?** A (des)coberta de uma outra realidade do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

³⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁴⁰ ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**: juristas e usos do direito. Porto Alegre: SAFE, 2006.

técnica e objetividade científica, e outra que encara a prática legal como intrinsecamente ligada aos processos políticos e à transformação social⁴¹⁻⁴²⁻⁴³.

O cenário de polarização entre estes dois ideais continuou a existir, mas os frequentes ataques à ordem jurídica durante períodos de instabilidade política e governamental reforçaram a necessidade de os advogados se engajarem na busca pela normalidade constitucional. Esses desafios não só fortaleceram os laços profissionais entre os advogados, mas também reforçaram o compromisso da advocacia com a defesa das instituições democráticas e do Estado de Direito.

Nesse cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil, como representante da classe, encapsula essa dualidade através de seu compromisso tanto com a promoção do profissionalismo quanto com a defesa das prerrogativas institucionais. A identidade da OAB como entidade comprometida com essa dupla vocação, profissional e institucional, é fundamental para a manutenção de influência e relevância da advocacia.

Sem embargo, a distinção entre a função institucional da advocacia e a vocação institucional da Ordem dos Advogados do Brasil é fundamental para compreender a multifacetada natureza da advocacia no sistema de justiça brasileiro. Enquanto a OAB pode ser encarada como porta-voz da opinião pública e defensora da ordem jurídica democrática, é essencial discernir o papel específico que a advocacia, enquanto atividade profissional, desempenha no arcabouço maior do sistema de justiça.

A advocacia, em sua essência constitucional, é mais do que uma mera profissão; ela é uma função essencial à administração da justiça, conforme estipulado pelo artigo 133 da Constituição Federal. Esse papel não se limita a uma atuação restrita às lides forenses ou às interações dentro dos tribunais. Pelo contrário, a advocacia contribui de maneira substancial para o funcionamento e a integridade do sistema de justiça como um todo, que abrange, mas não se limita ao Judiciário⁴⁴.

⁴¹ BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EduFSCar/ IDESP, 2002.

⁴² BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulista. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 125-140, out. 2013.

⁴³ BONELLI, Maria da Glória; CUNHA, Luciana G.; OLIVEIRA, Fabiana L. de; SILVEIRA, Natália B. da. Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 265-290, jun. 2008.

⁴⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

O conceito de sistema de justiça é, portanto, amplamente abrangente e inclui uma variedade de instituições e atores que vão além das cortes e tribunais. Este sistema engloba órgãos de investigação, instituições penitenciárias, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, e a própria advocacia, cada um desempenhando papéis cruciais na manutenção da ordem jurídica e na promoção da justiça⁴⁵. A advocacia, especificamente, atua não apenas na defesa de seus clientes, mas também na salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais, na fiscalização da aplicação da lei, e na promoção de reformas legais e políticas que aspirem a uma sociedade mais justa e equitativa. Nessa atividade a advocacia concorre com a distribuição do direito e a ordem social, no qual rompem com agentes que institucionalmente e politicamente monopolizam critérios de justiça⁴⁶.

Nesse quadro, a natureza do trabalho desempenhado pelo advogado, embora tecnicamente categorizada como uma prática privada na defesa de interesses individuais ou corporativos, transcende esses limites para assumir uma dimensão pública significativa, colaborando historicamente com a administração da justiça⁴⁷. Isso é evidenciado pela forma como a Constituição Brasileira de 1988 trata a função da advocacia, enfatizando não apenas sua importância, mas também o caráter essencial e público dos serviços prestados por esses profissionais jurídicos⁴⁸.

A citar, a garantia constitucional de inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão reflete a profunda valorização da função pública que os advogados desempenham. Este princípio, codificado no artigo 133 da Constituição, não serve apenas para proteger o advogado de represálias ou interferências indevidas; ele também assegura que a advocacia possa operar com a independência necessária para desafiar injustiças, interpretar leis, e representar seus clientes sem temores de consequências pessoais adversas. Essa inviolabilidade é uma pedra angular que sustenta a própria integridade do sistema judicial, garantindo que os advogados possam agir como verdadeiros intermediários entre o cidadão e a justiça⁴⁹.

⁴⁵ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

⁴⁶ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

⁴⁷ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Edijur, 2022.

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direito e justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

⁴⁹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **O advogado perfeito**. São Paulo: Rideel, 2011.

Além disso, ao classificar o serviço prestado pelo advogado como indispensável à administração da justiça, a Constituição reconhece que o papel desses profissionais vai além de meros representantes legais. Eles são, de fato, componentes vitais do mecanismo de justiça, cuja presença e atuação são essenciais para o funcionamento adequado e justo do sistema judiciário. Esta designação reflete uma compreensão de que a advocacia contribui diretamente para a manutenção do Estado de Direito, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso à justiça de forma equitativa e eficaz⁵⁰.

Portanto, mesmo quando atuando em casos privados, o advogado desempenha uma função pública ao garantir que o sistema de justiça seja acessível, transparente, e responsável às necessidades dos cidadãos. Esta dualidade entre o caráter privado do mandato do advogado e seu papel público essencial é um dos aspectos que elevam a advocacia a uma posição de destaque no contexto democrático e jurídico brasileiro. Ao promover a defesa assertiva e a representação legal, os advogados fortalecem as fundações sobre as quais a justiça e os direitos individuais são assegurados, refletindo a missão maior do sistema judicial como um todo.

Por derradeiro, enquanto a OAB, como instituição, pode representar e vocalizar preocupações mais amplas da sociedade e atuar como uma força de *lobby* e pressão política, a advocacia como profissão desempenha um papel mais direto e imediato no funcionamento quotidiano do sistema de justiça. Esta distinção é crucial para entender como a advocacia, de forma independente, contribui para a dinâmica e a eficácia do sistema de justiça, enfatizando sua função indispensável não só na representação legal, mas na manutenção do Estado de Direito e no fortalecimento da democracia.

4 AS PRERROGATIVAS ADVOCATÍCIAS

A eficácia da advocacia no cumprimento de suas funções constitucionais é intrinsecamente dependente de um conjunto de prerrogativas profissionais. Estas prerrogativas, estabelecidas para garantir que os advogados possam desempenhar

⁵⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

seus papéis com autonomia e segurança, são essenciais para a manutenção da integridade e do funcionamento adequado do sistema de justiça⁵¹. Elas asseguram que os advogados tenham a liberdade necessária para advogar de forma efetiva e sem interferências indevidas, permitindo que eles atuem como verdadeiros intermediários entre o estado e o cidadão na busca por justiça.

Essas prerrogativas são, portanto, mais do que meros privilégios; são ferramentas fundamentais que habilitam os advogados a investigar, questionar, e desafiar as ações do poder público e de entidades privadas em nome da justiça e da legalidade. Ao proporcionar aos advogados a capacidade de operar dentro de um quadro de segurança jurídica, o sistema assegura não apenas a defesa dos direitos dos seus clientes, mas também a própria funcionalidade e credibilidade das instituições jurídicas⁵². Dessa forma, essas prerrogativas profissionais não apenas protegem os indivíduos envolvidos, mas fortalecem todo o tecido da ordem jurídica, promovendo uma sociedade mais justa e equânime⁵³.

Com isso, a compreensão das prerrogativas da advocacia e sua importância fundamental está intrinsecamente ligada ao reconhecimento de que a advocacia é uma função essencial à administração da justiça⁵⁴. Este princípio é consagrado constitucionalmente e posiciona a advocacia como uma das peças vitais no mecanismo de construção e manutenção da justiça dentro da sociedade. Assim, a advocacia não opera isoladamente, mas como parte de um conjunto integrado de instituições destinadas a garantir a justiça e a legalidade.

E dentro desse quadro constitucional é crucial reconhecer a inter-relação e a interdependência entre a advocacia e outras entidades fundamentais do sistema de justiça, como o Poder Judiciário e o Ministério Público. Essas instituições, juntamente com a advocacia e defensorias públicas, formam o arcabouço do sistema de justiça. Cada uma dessas entidades desempenha papéis complementares que são essenciais para o funcionamento eficaz e equitativo do sistema legal.

⁵¹ RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia**: Comentários e jurisprudência selecionada. 7. ed. Belo Horizonte, 2017.

⁵² LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵³ TORON, Alberto Zacharias; SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Prerrogativas profissionais do advogado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

Posto isso, as prerrogativas dos advogados são essenciais para assegurar que eles possam desempenhar seu papel sem restrições indevidas ou interferências que possam comprometer a independência e a eficácia de sua atuação. Estas prerrogativas são medidas protetivas que permitem aos advogados uma atuação robusta e independente, fundamental para o equilíbrio e a integridade do sistema de justiça como um todo. Portanto, ao entender a advocacia como função essencial à justiça, e estabelecendo um paralelo entre o advogado e o agente público, comprehende-se também que suas prerrogativas são cruciais para a manutenção da estrutura democrática e para a promoção de uma sociedade mais justa e legalmente ordenada⁵⁵.

Ademais, compreender as prerrogativas dos advogados em equivalência às garantias dos membros da magistratura e do Ministério Público é essencial para entender como o sistema de justiça é estruturado para preservar sua integridade e independência. Essas prerrogativas e garantias são projetadas para proteger os profissionais que desempenham funções essenciais dentro desse sistema⁵⁶, garantindo que possam realizar seus trabalhos de maneira eficaz e livre de influências externas indevidas ou coercitivas.

As garantias da magistratura são dispositivos constitucionais fundamentais que protegem os juízes de retaliações ou manipulações que possam surgir em decorrência das decisões que tomam, principalmente ao contrariar interesse de terceiros⁵⁷. É verdade que o trabalho judicial, por natureza, pode contrariar interesses políticos e econômicos poderosos, inclusive sendo funções típicas de tribunais, como a contramajoritária das supremas cortes⁵⁸. E, por isso, se os juízes não estivessem resguardados por garantias que assegurassem sua independência e imparcialidade, eles poderiam se tornar alvos de ações vingativas ou pressões que comprometeriam a correção e autonomia das suas decisões.

No mesmo sentido, as prerrogativas dos advogados funcionam como salvaguardas essenciais para a prática da advocacia. Assim como as garantias judiciais protegem os magistrados, as prerrogativas dos advogados são projetadas

⁵⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

⁵⁷ ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**. t. 1. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez., 2019b.

para assegurar que estes possam representar e defender os interesses de seus clientes com total dedicação e sem receio de repercuções adversas. Essas prerrogativas garantem que os advogados possam desafiar as leis e argumentar em tribunal de maneira efetiva, proporcionando uma defesa robusta que é fundamental para o equilíbrio do sistema de justiça.

Com efeito, ambos conjuntos de garantias, tanto as prerrogativas advocatícias quanto as garantias da magistratura, a citar, são, portanto, cruciais para a manutenção de um sistema de justiça que opere com independência e imparcialidade. Elas asseguram que tanto juízes quanto advogados possam atuar dentro dos mais elevados padrões éticos e profissionais, fundamentais para a confiança pública no sistema judicial. Ao proteger essas funções, o sistema de justiça como um todo é fortalecido, reforçando o Estado Democrático de Direito e assegurando que o processo seja justo e acessível a todos, havendo, portanto, estreita vinculação entre Judiciário, como Poder político do Estado, e a advocacia⁵⁹.

Sem embargo, é crucial reconhecer que, enquanto as prerrogativas dos advogados e as garantias dos membros da magistratura compartilham funções protetivas semelhantes, a natureza dessas garantias e as pressões enfrentadas por cada grupo são distintamente influenciadas por seus papéis específicos dentro do sistema de justiça.

A magistratura, diferentemente da advocacia, é uma componente integral do Poder Judiciário, dotada de autoridade constituída para exercer a jurisdição⁶⁰. Os juízes têm o poder constitucional da jurisdição, um poder que emana diretamente da estrutura do Estado⁶¹, apesar de correntes que defendem o rompimento do monopólio estatal da jurisdição⁶². Esta investidura confere à magistratura um papel único no sistema de *checks and balances*, que é fundamental para a manutenção da separação dos poderes e para o funcionamento efetivo da democracia⁶³. Isso fica mais claro

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. t. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

⁶² RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶³ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

quando se considera o monopólio do uso legítimo da força física pelo Estado e o Judiciário como fonte direta dessa autoridade estatal⁶⁴.

As pressões enfrentadas pela magistratura, consequentemente, muitas vezes originam-se na dinâmica entre os poderes, onde decisões judiciais podem contradizer ou limitar as ações de outros ramos do governo e instâncias de poder⁶⁵. Essas pressões são inerentes ao papel dos juízes como árbitros finais da lei e como guardiões dos limites constitucionais e legais das ações públicas e privadas⁶⁶. Com isso, entre os mecanismos delineados, as garantias oferecidas aos magistrados são projetadas para protegê-los contra essas pressões e garantir que possam julgar com imparcialidade e exercer suas atribuições com autonomia.

Por outro lado, a advocacia, embora também protegida por prerrogativas que garantem sua independência e capacidade de atuação, lida com pressões de natureza diferente. Os advogados frequentemente enfrentam desafios provenientes de suas obrigações de representar os interesses de seus clientes em um ambiente adversarial⁶⁷. Com isso, suas prerrogativas são fundamentais para que possam desafiar leis e políticas, representar adequadamente seus clientes, e promover justiça, sem enfrentar embaraços injustificados. É importante lembrar que, ao contrário dos juízes, os advogados não estão inseridos em um sistema de freios e contrapesos, mas operam dentro e frente a todo o sistema de poder, de modo a defender os interesses como patrono contra possíveis excessos do Estado e de outros poderes privados.

Superado, especificamente quanto as garantias da magistratura, é importante frisar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem desempenhado um papel multifacetado e crucial na história política e jurídica do Brasil, não apenas na defesa das prerrogativas dos advogados, mas também na promoção da democratização do país e na preservação de direitos e garantias individuais. Este papel inclui também a defesa e manutenção das garantias da magistratura, essenciais para assegurar a independência e a eficácia do Poder Judiciário⁶⁸.

⁶⁴ WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

⁶⁵ WILLEMAN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 11, n. 40, p. 109-138, jan./mar. 2013.

⁶⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁶⁷ BARBOSA, Rui. **O dever do advogado**. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

⁶⁸ MORAES, Filomeno. **Contrapontos: democracia, República e Constituição do Brasil**. Fortaleza: UFC, 2010.

O empenho da OAB na democratização do Brasil é historicamente reconhecido, especialmente durante períodos de transição política e de reestruturação constitucional. Como já apontado, a OAB atuou ativamente na luta pelo restabelecimento e fortalecimento das instituições democráticas e na implementação de um sistema jurídico que refletisse os valores da liberdade, da igualdade e da justiça social⁶⁹⁻⁷⁰.

Quanto às garantias da magistratura, a OAB reconhece que a independência do Judiciário é um pilar fundamental do Estado de Direito. As garantias como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios dos magistrados são essenciais para proteger os juízes de pressões externas e garantir que possam tomar decisões imparciais baseadas estritamente no direito. Por isso, a OAB tem, desde a redemocratização, defendido essas garantias como parte de seu compromisso com um sistema de justiça íntegro e eficiente⁷¹.

Dito isso, a compreensão das prerrogativas dos advogados vai muito além da proteção dos próprios profissionais da advocacia; elas refletem, em essência, garantias para a sociedade como um todo. Este ponto é crucial para entender o papel da advocacia dentro do sistema de justiça e a razão pela qual essas prerrogativas são conferidas. Elas não são meramente ferramentas para facilitar o trabalho dos advogados, tampouco devem ser vistas como liberdades incondicionadas, principalmente considerando a confiança⁷² como preceito fundamental de estabilidade da ordem democrática e como elemento indispensável do vínculo entre advogado e constituinte, mas sim salvaguardas fundamentais que protegem os direitos e as liberdades dos cidadãos.

As prerrogativas dos advogados servem a um propósito democrático mais amplo: garantir um equilíbrio de forças entre o Estado, como acusador ou investigador, e o indivíduo, que pode ser sujeito a investigações ou acusações. Essa relação frequentemente coloca o indivíduo em uma posição vulnerável, onde o poderio do

⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁰ BONAVIDES, Paulo. **Política e constituição**: os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

⁷¹ MORAES, Filomeno. **Contrapontos**: democracia, República e Constituição do Brasil. Fortaleza: UFC, 2010.

⁷² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

Estado pode facilmente sobrepujar os direitos e as proteções individuais, especialmente no contexto de investigações criminais ou processos judiciais⁷³.

As prerrogativas dos advogados, portanto, são instrumentos que garantem que, mesmo nas situações de maior desequilíbrio de poder, o cidadão possa ter sua defesa adequadamente representada e seus direitos protegidos. A inviolabilidade do advogado por suas manifestações e atos no exercício profissional, por exemplo, assegura que eles possam defender seus clientes de forma vigorosa, sem temer retaliações ou coações que possam comprometer a eficácia da defesa⁷⁴.

E, ao considerar as prerrogativas dos advogados como direitos do próprio cidadão diante do Estado, ratifica-se que estas são fundamentais não apenas para a prática legal, mas para a manutenção e fortalecimento dos princípios democráticos⁷⁵. Elas são, de fato, um componente crucial da infraestrutura de justiça que protege os indivíduos contra abusos, garantindo que o sistema legal opere de maneira justa e que os direitos dos cidadãos sejam sempre respeitados e defendidos.

Nesse sentido, as prerrogativas não são apenas concessões jurídicas isoladas e com propósito desconectado⁷⁶, mas emanam diretamente da Constituição Federal, refletindo seus princípios e objetivos fundamentais. Assim, o desígnio elevado dessas prerrogativas é funcionar como instrumentos destinados a preservar a integridade das liberdades públicas e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, particularmente em face das ações punitivas do Estado.

As prerrogativas profissionais dos advogados, embora detalhadamente explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8906/94), são concebidas como extensões dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição. Elas são fundamentais para que os advogados possam exercer seu papel sem interferências ou impedimentos, garantindo um julgamento justo e o respeito aos direitos processuais.

Por essa perspectiva, as prerrogativas dos advogados são concebidas como uma proteção não apenas para os profissionais da advocacia, mas, mais amplamente, para todos os cidadãos, assegurando que os direitos e garantias individuais sejam

⁷³ LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

⁷⁴ MOURA, Evânio. Prerrogativas do advogado criminalista e o Estado Democrático de Direito – o direito de defesa como contraponto à força estatal. **Revista da ESMSE**, Aracaju, n. 9, p. 79-99, 2006.

⁷⁵ BUSATO, Roberto. Prerrogativas do advogado e da cidadania. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, v. 4, p. 19-21, 2006.

⁷⁶ SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

efetivamente defendidos e mantidos. Essa abordagem reforça o entendimento de que a advocacia desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio de poderes e na proteção contra abusos potenciais do Estado, agindo como um verdadeiro baluarte das liberdades públicas dentro do sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um papel de protagonismo incontestável no cenário jurídico e social brasileiro. Reconhecida como uma instituição de natureza *sui generis*, transcende o papel tradicional de uma entidade de classe, agindo como a voz ativa e a consciência crítica dos advogados. Seu compromisso com a integridade da ordem jurídica e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito é refletido tanto em sua atuação histórica quanto em seu desenvolvimento, impulsionado pela necessidade de ordenar e regular a profissão advocatícia. Essa evolução consolidou a OAB como um pilar fundamental na jurisprudência e na ética da advocacia no Brasil.

Ao longo dos anos, a OAB tem se infiltrado decisivamente nos vértices dos poderes estatais, influenciando e participando ativamente dos principais eventos da evolução política e social do país. Essa participação, longe de ser episódica, estende-se como um fio condutor através dos períodos históricos, moldando as transformações sociais e legais em andamento. Essa posição única que a OAB ocupa no espectro das instituições jurídicas brasileiras reflete seu compromisso duradouro não apenas com os interesses profissionais dos advogados, mas também com a proteção das instituições democráticas e dos direitos e garantias fundamentais. Assim, a Instituição tem exercido esse papel com vigor, enfrentando desafios contemporâneos e fortalecendo sua relevância e legado para a sociedade brasileira.

Com a nova ordem constitucional estabelecida em 1988, a Ordem foi agraciada com prerrogativas ampliadas e um posicionamento de destaque no cenário político e jurídico nacional. Estas prerrogativas incluíram uma participação mais ativa na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões, fortalecendo sua capacidade de influência e intervenção. A nova Constituição também reconheceu

explicitamente o papel institucional da OAB na defesa da ordem jurídica e do regime democrático, além de observar os direitos humanos, permitindo a atuação não só como um fiscalizador do poder, mas também como um formador de opinião e um mediador essencial em discussões de alta relevância para o estado de direito e para a cidadania.

Da mesma forma, a advocacia desempenha papéis cruciais dentro da estrutura de poder do Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. Neste contexto, o artigo 133 da Constituição estabeleceu o advogado como um elemento extraestatal indispensável à administração da justiça, posicionando os advogados, juntamente com outros atores, como guardiões da democracia e da justiça. Esta disposição constitucional confere aos advogados a função crucial de atuar como contrapesos aos excessos e desvios dos detentores do poder.

Assim, sob a nova ordem constitucional, a advocacia não é apenas uma profissão; é um chamado para o engajamento ativo na defesa do Estado Democrático de Direito, posicionando os advogados como agentes essenciais na luta contra a injustiça e na promoção de uma governança que reflete verdadeiramente os interesses e as necessidades dos cidadãos. Esta dualidade da advocacia, atuando tanto dentro quanto contra o marco legal estabelecido, é essencial para compreender como os advogados, apoiados pela OAB, enfrentam desafios jurídicos e políticos significativos, especialmente em períodos de regimes autoritários.

A advocacia, portanto, não se limita a representar legalmente; ela também desafia e questiona normas consideradas autoritárias ou ilegítimas, utilizando o direito como instrumento de governo e poder, o que requer uma sofisticação técnico-jurídica e uma compreensão profunda do ordenamento jurídico e das relações de poder. Além disso, a advocacia atua em uma dimensão extralegal, incluindo a mobilização da opinião pública e a pressão política sobre instituições governamentais, refletindo a necessidade de operar em múltiplas frentes para efetivar mudanças sociais e políticas.

Dessa forma, a advocacia, em sua interconexão entre o legal e o político e apoiada pela missão e estrutura da OAB, desempenha um papel crucial na luta pela justiça e democracia, equilibrando as exigências da prática jurídica com as necessidades de um engajamento cívico mais amplo, contribuindo significativamente para a transformação social e política e para a defesa dos direitos individuais e coletivos.

Sem embargo, a eficácia da advocacia em cumprir suas funções constitucionais depende intrinsecamente de um conjunto de prerrogativas profissionais que asseguram a autonomia e segurança necessárias para os advogados desempenharem seus papéis. Estas prerrogativas são vitais não apenas para a manutenção da integridade dos advogados enquanto atuam, mas também para o funcionamento adequado do sistema de justiça como um todo. Elas garantem que os advogados possam atuar como intermediários eficazes entre o estado e o cidadão, advogando de forma efetiva e sem interferências indevidas, essenciais para a busca por justiça.

Portanto, as prerrogativas dos advogados não são equivalentes a privilégios; elas são ferramentas fundamentais que capacitam os advogados a investigar, questionar e desafiar ações do poder público e de entidades privadas em nome da justiça e da ordem jurídica. Ao proporcionar aos advogados a capacidade de operar dentro de um quadro de segurança jurídica, o sistema não só defende os direitos daqueles que os constituem, mas também sustenta a funcionalidade e a credibilidade das instituições jurídicas, promovendo uma sociedade mais justa e equânime.

Ademais, a compreensão das prerrogativas da advocacia e sua importância fundamental está diretamente ligada ao reconhecimento de que a advocacia é uma função essencial à administração da justiça. Este princípio, consagrado constitucionalmente, posiciona a advocacia como uma peça vital no mecanismo de construção e manutenção da justiça dentro da sociedade, não operando isoladamente, mas como parte de um conjunto integrado de instituições, como o Poder Judiciário e o Ministério Público, destinadas a garantir justiça e legalidade.

Assim, as prerrogativas dos advogados são essenciais para assegurar que eles possam desempenhar seu papel sem restrições indevidas ou interferências que possam comprometer sua independência e eficácia. Estas medidas protetivas permitem uma atuação robusta e independente dos advogados, fundamental para o equilíbrio e a integridade do sistema de justiça como um todo. Reconhecer e respeitar essas prerrogativas é crucial para a manutenção da estrutura democrática e para a promoção de uma sociedade mais justa e legalmente ordenada.

REFERÊNCIAS FINAIS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **O advogado perfeito**. São Paulo: Rideel, 2011.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **A crise da advocacia no Brasil**. São Paulo: Alfa Omega, 1999.

ANDRADE, José Arildo Valadão. Direito, democracia e participação direta: a importância dos advogados para promoção efetiva da reforma política democrática e eleições limpas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 228-256, 2017.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**. t. 1. São Paulo: Malheiros, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BAETA, Herman Assis. **História da Ordem dos Advogados do Brasil: luta pela criação e resistências**. Brasília: OAB, 2003.

BARBOSA, Rui. **O dever do advogado**. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

BARROSO, Luís Roberto. Os três papéis desempenhados pelas Supremas Cortes nas democracias constitucionais contemporâneas. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez., 2019b.

BASTOS, Aurélio Wander. **A Ordem dos Advogados e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 4. t. 4. São Paulo: Saraiva, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição**: os caminhos da democracia. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BONELLI, Maria da Glória. **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EduFSCar/ IDESP, 2002.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo, diferença e diversidade na advocacia e na magistratura paulista. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 125-140, out. 2013.

BONELLI, Maria da Glória; CUNHA, Luciana G.; OLIVEIRA, Fabiana L. de; SILVEIRA, Natália B. da. Profissionalização por gênero em escritórios paulistas de advocacia. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 265-290, jun. 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. t. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSATO, Roberto. Prerrogativas do advogado e da cidadania. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, v. 4, p. 19-21, 2006.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Edijur, 2022.

CARVALHO, Ernani; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 69-98, jan./jun. 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COUTO, Ana Carolina; GUERRA, Maria Pia. A Ordem dos Advogados do Brasil na Assembleia Nacional Constituinte (1987-88): entre a identificação social e a identificação profissional. In: COELHO, Paulo de Oliveira Pinto et al. **Direito, História e Política nos 30 anos da Constituição**: experiências e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**: juristas e usos do direito. Porto Alegre: SAFE, 2006.

FALCÃO, Armando. **Tudo a declarar**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. São Paulo: Vozes, 2014.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-instucionalismo. **Lua Nova**, São Paulo, n. 58, p. 193-224, 2003.

HELLER, Kevin Jon. Power, subjectification and resistance in Foucault. **Substance**, v. 25, n. 79, p. 78-110, 1996.

ISRAEL, Liora. Resistir pelo direito? Advogados e magistrados na Resistência francesa (1940-1944). **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 61-92, jan./jun. 2011.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MAGALHÃES, Dario Almeida. Ordem dos Advogados do Brasil - sua natureza jurídica, seus poderes, funções e encargos - conceito de autarquia e face da doutrina e da lei - prestação de contas ao Tribunal de Contas. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, n. 20, p. 340-351, 1950.

MAIA, Maurílio Casas; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. A defensoria pública como expressão e instrumento do regime democrático. In: MENEZES, Rafael da Silva; CORREA, Igo Zany Nunes; MONTEIRO, Juliano Ralo. **Democracia e constitucionalismo**: riscos, pressões e resiliência. Manaus: Green Tree Books Edições Jurídicas, 2021.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 3. ed. Atlas: São Paulo, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Fatos constitucionais?** A (des)coberta de uma outra realidade do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Filomeno. **Contrapontos**: democracia, República e Constituição do Brasil. Fortaleza: UFC, 2010.

MOTTA, Marly Silva da; DANTAS, André. **História da Ordem dos Advogados do Brasil**: da redemocratização ao Estado democrático de direito (1946-1988). v. 5. Rio de Janeiro: OAB, 2006.

MOTTA, Marly. Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira... – a OAB na redemocratização brasileira (1974-80). **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 1-29, jan./jun. 2008.

MOURA, Evânio. Prerrogativas do advogado criminalista e o Estado Democrático de Direito – o direito de defesa como contraponto à força estatal. **Revista da ESMSE**, Aracaju, n. 9, p. 79-99, 2006.

PELLEGRINO, Vinny; LIMA, Jairo. A participação da OAB na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e a dinâmica de seus interesses. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 110-140, jan./abr. 2023.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia**: Comentários e jurisprudência selecionada. 7. ed. Belo Horizonte, 2017.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio. **O que ler na ciência social brasileira**. v. 4. São Paulo: Sumaré, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direito e justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHWARTZMAN, Simon. Atualidade de Raymundo Faoro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 207-213, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SIMONETTI, José Alberto; CARVALHO NETO, Lourival Ferreira de. Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, n. 51, n. 21, n. 183-201, jan./abr. 2023.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

SOUZA, Celina. Federalismo e Descentralização na Constituição de 1988: Processo Decisório, Conflitos e Alianças. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 3, p. 513-560, 2001.

SOUZA, Márcia Teixeira de. O processo decisório na Constituição de 1988: práticas institucionais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 58, p. 37-59, 2003.

TAYLOR, Matthew M. **Judging Policy**: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil. California: Stanford University Press, 2008.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

TORON, Alberto Zacharias; SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Prerrogativas profissionais do advogado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TROIANO, Mariele. (Des)Continuidade no sistema de representação empresarial: o processo Constituinte de 1987/1988 como ponto de inflexão. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 16, p. 157-168, jan./jun. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

WILLEMAN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 11, n. 40, p. 109-138, jan./mar. 2013.